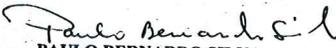


  
**JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
 Governador

  
**PAULO BERNARDO SILVA**  
 Secretário de Estado de Fazenda

DESPACHOS DO GOVERNADOR

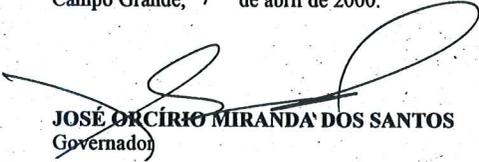
REF: PARECER/PGE/Nº 090/99 – PAP/Nº 048/99

1. Nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, **outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 090/99 – PAP/Nº 048, de 22 de setembro de 1999**, cujo texto é publicado abaixo, com a finalidade de estabelecer a interpretação de que “uma vez fixada por lei a base de cálculo de antecipação salarial, não existe a possibilidade de sua alteração posterior, salvo a ocorrência de revisão geral de vencimentos. Na concessão da antecipação salarial, a lei é taxativa ao dizer que não se incorporará à remuneração, ao provento ou à pensão para quaisquer efeitos ou sob qualquer título.”

2. Determino que a Secretaria de Estado de Administração, bem como todos os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo, procedam de acordo com a recomendação contida no PARECER PGE/Nº 090/99 – PAP/Nº 048/99.

3. Fica sem efeito o caráter normativo outorgado ao PARECER/PGE/Nº 013/98 – PAP/Nº 009/98, publicado no Diário Oficial nº 4.919, de 16 de dezembro de 1998, páginas 2-4.

Campo Grande, 7 de abril de 2000.

  
**JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
 Governador

PROCESSOS nº 11/604/99 e 04/2029/96.

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS; E SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO SALARIAL. VALORES FIXADOS EM FEVEREIRO DE 1995. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE POSTERIORES SITUAÇÕES FUNCIONAIS DOS SERVIDORES.

Uma vez fixada por lei a base de cálculo da antecipação salarial, não existe possibilidade de sua alteração posterior, salvo a ocorrência de revisão geral de vencimentos. Na concessão da antecipação salarial a lei é taxativa ao dizer que não se incorporará à remuneração, ao provento ou à pensão para quaisquer efeitos ou sob qualquer título.

Senhor Procurador-Geral do Estado.

O Exmº. Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, através do Of. nº 236/99, de 09.04.99, com fundamento no art. 2º, § 3º da Lei Complementar nº 52/90, solicita-nos revisão do PARECER/PGE/Nº 013/98 - PAP/Nº 009/98, sob o argumento de que no mesmo foi dado tratamento apenas semântico, desvinculado da norma posta na Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995.

Encaminha-nos os autos do processo nº 04/2029/96, referente à problemática decorrente da aplicação da Lei nº 1.562, de 24

de março de 1995, que concedeu a antecipação salarial, onde foi lavrado o Parecer/PGE/Nº 013/98 - PAP/Nº 009/98.

Anexa à documentação encaminhada com o OFÍCIO Nº 236/99/GAB/SADRH, de 09.04.99, temos o OFÍCIO/SEF/GAB Nº 144/99, de 05 de abril de 1999, em que o Sr. Secretário de Estado de Fazenda tece considerações a respeito da matéria, propondo a revisão do parecer.

O parecer, ora questionado, tem a seguinte conclusão:

"SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM FINANCEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 1.562/90 - FIXAÇÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO E NÃO DO VALOR DA ANTECIPAÇÃO - VALORES VARIÁVEIS DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DE CADA SERVIDOR.

Antecipação salarial concedida aos servidores civis e militares da Administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo é vantagem pecuniária variável para o servidor, de acordo com a situação funcional e a remuneração atual de cada um, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995."

Vejam, então, quais eram os questionamentos constantes do processo nº 04/2029/96, que deu origem ao parecer que se pede revisão.

A Diretoria de Administração de Cargos e Remuneração da Secretaria de Estado de Administração e outros órgãos do Poder Executivo suscitam várias dúvidas sobre o pagamento da antecipação salarial, instituída pela Lei estadual nº 1562, de 24.03.95.

Anexo ao feito constam os seguintes expedientes: OF/SEG/MS/Nº 168/97, de 11.09.97, da Secretaria de Estado de Governo, referente ao valor da antecipação devida à servidora Neuza Fiorda Chacha; e OF/AGE/GAB/Nº 404/97, de 02.10.97, da Auditoria Geral do Estado referente às constatações realizadas em auditorias internas, nos diversos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Constam, também, cópia do Parecer nº 161/95 lavrado no processo 04/01803/95 (fls. 6); Nota Técnica nº 002/ATJ/GAB/SAD, de 10/10/96 (fls. 15/16); e MANIFESTAÇÃO Nº 007/98 - ATJ/GAB/SAD, de 20/01/98 (fls. 30/31).

A questão crucial apresentada diz respeito à aplicação da Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995, que concedeu antecipação salarial aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e deu outras providências.

As dúvidas surgiram com o passar do tempo e envolvem as modificações posteriores da situação funcional dos servidores públicos do Estado.

Assim, tivemos o seguinte quadro de questionamentos:

1 - O servidor que não percebia Adicional por Tempo de Serviço ou qualquer outra vantagem de caráter inerente ao cargo, à função ou à pessoa, no mês de fevereiro de 1995 e passou a percebê-las nos meses subsequentes, fará jus a inclusão destas parcelas no cálculo da antecipação salarial?

2 - O servidor que percebia no mês de fevereiro de 1995 vantagens inerentes ao cargo, à função ou à pessoa e deixou de percebê-las nos meses subsequentes, a base de cálculo da antecipação terá que ser revista?

A estes questionamentos a Assistência Jurídica da

Secretaria de Estado de Administração, em 24.07.1995, respondeu, em outras palavras, que a base de cálculo não poderia ser modificada após fevereiro de 1995.

Em 1996, a Diretoria de Administração de Cargos e Remuneração volta a apresentar novas questões, nos seguintes termos:

“1 - Servidor com cargo efetivo que é nomeado/designado para cargo comissionado ou função gratificada terá sua antecipação recalculada?”

2 - Se sim, deverá ser pago o retroativo à sua nomeação/designação?”

No caso de progressão/ascensão/promoção, a antecipação deverá ser recalculada?”

4 - Se sim, deverá ser pago o retroativo à progressão/ascensão/promoção?”

5 - Servidor que, em fevereiro de 1995, detinha cargo em comissão/função gratificada e foi exonerado, terá sua antecipação reduzida?”

6 - Se sim, deverá ser promovido o desconto dos valores pagos a maior?”

A estas questões a Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria de Estado de Administração, em Nota Técnica nº 002, de 10.10.96 (fls. 15/16) responde com a seguinte conclusão.

“EMENTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (Lei 1562/95) - BASE DE CÁLCULO - 20% (vinte por cento) da Remuneração Vigente no mês fevereiro de 1995 (art. 1º, parte final, Lei 1562/95) - VIGÊNCIA - Termo Inicial: - 1º de março de 1995 (art. 6º, parte final, Lei 1562/95) - Termo final: - Revisão Geral dos Vencimentos a ser concedida aos servidores do Poder Executivo (art. 3º, Lei 1562/95) - INALTERABILIDADE - Identificado o Valor do Adiantamento Salarial, este permanecerá inalterado enquanto vigor a vantagem pecuniária.

O adiantamento salarial concedido aos destinatários previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 1562/95, corresponde a 20% da respectiva remuneração. O termo inicial da concessão da vantagem pecuniária é de 1º março de 1995, sendo que seu termo final está postergado a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, lapso temporal este em que o respectivo valor da vantagem permanecerá inalterado”.

Posteriormente a esta conclusão, em 11 de setembro de 1997, através do OF/SEG/MS/Nº 168/97, o Secretário de Estado de Governo questiona sobre a alteração do adiantamento salarial da servidora NEUZA FIORDA CHACHA, tendo em vista a adesão ao PDV.

Em 02 de outubro de 1997, o Auditor-Geral do Estado encaminhou à Secretaria de Estado de Administração os questionamentos da Diretoria de Inspeção do Poder Executivo, resultantes da realização de trabalhos de inspeção e orientação aos órgãos da administração; e solicitou a emissão de parecer normativo desta Procuradoria-Geral do Estado.

Em 20 de janeiro de 1998, a Assessoria Técnica e Jurídica da SAD concluiu pela remessa da questão à Procuradoria-Geral do Estado com vistas a solucionar as interpretações divergentes, e a Diretoria de Administração de Cargos e Remuneração apresenta, às fls. 33, o quadro resumo das questões acerca do adiantamento salarial.

1 - Servidor com cargo efetivo em FEV/95, nomeado para o cargo

em comissão após FEV/95: o adiantamento que foi calculado sobre a remuneração do cargo efetivo, permaneceu inalterado, mesmo após a remuneração do servidor aumentar em função da nomeação.

2 - Servidor com determinado nível em /95, com ascensão e/ou progressão após FEV/95: o adiantamento que foi calculado sobre a remuneração do nível anterior, permaneceu inalterado, mesmo após a remuneração do nível do cargo aumentar em função da ascensão e ou/ progressão.

3 - Servidor com cargo efetivo e comissionado em FEV/95, exonerado de cargo em comissão após FEV/95: o adiantamento, que foi calculado sobre a remuneração do cargo efetivo mais o do cargo comissionado, permaneceu inalterado, mesmo após a exoneração.

4 - Servidor com cargo de professor percebendo vantagem pôr conta de prorrogação de carga horária em FEV/95; o adiantamento, que foi calculado sobre a remuneração do cargo efetivo, permaneceu inalterado, mesmo após o término da prorrogação.

5 - Servidor com cargo que perceba vantagem de complemento ao salário mínimo em FEV/95: o adiantamento, que foi calculado sobre a remuneração do cargo efetivo, permaneceu inalterado mesmo considerando o aumento anual do salário mínimo. Nessa situação, os servidores que passaram a exercer este mesmo cargo após MAIO/95, MAIO/96 e MAIO/97 estão percebendo o valor do adiantamento maior do que os servidores que exerciam o cargo em FEV/95.

6 - Servidor que perdeu vantagens da remuneração de FEV/95: o valor do adiantamento permaneceu inalterado, com base em FEV/95.

7 - Servidor que perdeu vantagens (adicional tempo serviço, incorporação, etc.) após FEV/95: o valor do adiantamento permaneceu inalterado, com base em FEV/95.

8 - Servidor que FEV/95 estava afastado do exercício do cargo: quando do retorno ao exercício, e, conseqüente remuneração, o valor do adiantamento foi calculado sobre a remuneração após FEV/95, mês de implantação.

9 - Servidor desligado pelo PDV que exercia cargo em comissão FEV/95: após o desligamento do cargo efetivo, o adiantamento continua com o mesmo valor (englobando efetivo+comissionado) no cargo em comissão, se este permaneceu ativo.

Com base em tais considerações a Procuradoria Geral do Estado lavrou o PARECER/PGE/Nº013/98 - PAP/Nº 009/98, devidamente aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, em 19 de maio de 1.998.

Sendo que em 16 de dezembro de 1.998, no DOE nº 4.919, p. 2 e segts., foi publicado o parecer com despacho do Sr. Governador concedendo-lhe caráter normativo.

No despacho determinou à SAD que efetuasse a devida adequação da situação funcional dos servidores, observando a orientação constante no parecer; e que no prazo de 90 (noventa) dias fosse elaborado demonstrativo de todas as situações em que a metodologia escolhida difere do entendimento constante do PARECER/PGE/Nº 013/98 - PAP/Nº 009/98, determinando, ainda o retorno dos autos à Secretaria de Governo para decisão futura.

Feitos os levantamentos, nenhuma decisão foi tomada até o presente momento, em que a Administração solicita nova apreciação da matéria.

É o relatório, passamos a opinar.

Em que pesem os argumentos do subscritor do parecer em análise e o entendimento das autoridades à época de sua divulgação, nosso ponto de vista segue outra linha de interpretação, que passamos a demonstrar.

Para melhor elucidar a questão, vejamos em primeiro lugar em que termos ocorreu a concessão da antecipação salarial. Diz a lei:

“art. 1º - Fica concedida aos servidores civis e militares (...) a antecipação salarial equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração vigente no mês de fevereiro de 1995.

§ 1º A remuneração, para fins do disposto neste artigo, se constitui do vencimento-base ou soldo, acrescido das vantagens financeiras cujos valores sejam decorrentes da aplicação de percentuais sobre uma dessas parcelas remuneratórias, desde que a percepção seja inerente ao cargo, à função ou à pessoa”.

Enfim, discute-se, no presente feito, qual é o alcance do vocábulo antecipação salarial e suas consequências.

Socorremo-nos, primeiramente, dos sinônimos da palavra antecipação. Segundo o “Novo Dicionário Aurélio”(Ed Nova Fronteira, 1ª edição, 14ª impressão).

“Antecipação: 1 - Ato ou efeito de antecipar. 2 - Jur. Pagamento total ou parcial, feito antes de vencida a obrigação.

Antecipar: 1 - Fazer, dizer, sentir, fruir, fazer ocorrer, antes do tempo marcado, previsto ou oportuno; precipitar; (...) 5 - Ocorrer antes do tempo marcado, previsto ou oportuno; adiantar-se. (...)”

No dicionário jurídico de Plácido e Silva temos a seguinte definição:

“ANTECIPAÇÃO. Do verbo latino *anticipare*, é vocábulo que se aplica para significar a ação de tudo o que se executa antes de atingido o seu vencimento, ou o exato momento em que deveria ser executado.

É, assim, a execução ou realização de um ato, antes do tempo determinado.

Embora possa ser tido no sentido de antecedência, tem a acepção mais própria de adiantamento, na significação de adiantar-se ao termo prefixado ou normal.

Não é, pois, uma antecedência, no sentido que se lhe dá, porque a antecipação revela sempre a ação facultativa de fazer-se alguma coisa, antes do tempo. É da essência da antecedência, que a ação se processe ou se promova, justamente, antes do tempo, porque se torna necessária semelhante prevenção.

Antecipação. Na linguagem financeira, será sempre o adiantamento ou o fornecimento de numerários por conta de um empréstimo, ou de uma operação, a ser realizada. E será, também, aplicável à despesa que se autorizou, antes que fôsse determinada pelo poder competente. E assim se diz por antecipação de receita ou por antecipação da despesa.”

A doutrina do Direito Administrativo não nos fornece um conceito ou definição do instituto da antecipação salarial, portanto vamos buscar embasamento sobre o tema nos ensinamentos dos mestres do Direito do Trabalho e nas decisões das Cortes Trabalhistas.

Amauri Mascaro Nascimento, profissional de renome no estudo do Direito do Trabalho, ao discorrer sobre “Tipos Especiais de Remuneração” assegura:

“No sentido comum, abono significa adiantamento em dinheiro. No sentido jurídico quer dizer antecipação salarial. Situações de momento criam certas necessidades para as quais são

estabelecidas medidas transitórias. Com o tempo, cessada a causa, cessam os efeitos ou se processa a sua absorção pelo salário”. (Curso do Direito do Trabalho, 12ª ed. Saraiva, 1996, p. 512).

Desta forma, dificilmente encontraremos um conceito de antecipação salarial desvinculado do vocábulo abono.

A doutrina trabalhista, como a administrativa, assinala a diferença que há entre salário e remuneração, “sendo o primeiro a espécie e a segunda o gênero: Todo salário é remuneração, mas nem toda remuneração é salário.” (Mozart Victor Russomano in “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, v. II Ed. José Kofino, 8ª edição, 1977, p. 611).

No direito administrativo, a posição doutrinária é a mesma, com a diferença de que os valores do vencimento-base e das vantagens pecuniárias só poderão ser alterados por lei ou regulamentos não autônomos, pois deverão estar embasados em lei, devido ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). O Estado não celebra contrato de trabalho com o servidor público, regido pelo Regime Jurídico Único.

Voltando à legislação trabalhista, temos o art. 457, § 1º, da CLT, que prescreve “integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador”.

Assegura a doutrina que tais benefícios integram o salário desde que tenham sido previamente ajustados. Se não houverem sido contratados, elas não serão parte integrante do salário, para nenhum efeito, mas se houver pactuação tácita, através de pagamento habitual da gratificação, ela acaba sendo considerada ajustada, incluindo-se no salário. No entanto, a gratificação eventual, aquela que está sempre na dependência da vontade do empregador, essa nunca é salário e, portanto, pode ser cassada em função de interesses comerciais da empresa.

No estudo dos institutos afetos ao direito do trabalho vamos encontrar no abono ponto que tem causado debates e divergências.

Quando instituído pela primeira vez, através do Decreto-Lei nº 3.813, de 10.11.1941, devido às necessidades do momento político, oriundas do estado de guerra, teve caráter eventual, de natureza excepcional. De caráter transitório, passou a permanente com a edição da Lei nº 1.999, de 01.10.1953.

“Originalmente, o abono correspondia, tal como os prêmios e as gratificações não ajustadas, a quantias que o empregador concedia a seus empregados, de forma espontânea e em caráter transitório ou eventual. Seu uso, porém, sempre foi excepcional em nossa pátria.

Por isso mesmo, o aumento salarial sob forma de abono tende a desaparecer, já que a respectiva majoração, sem embargo da denominação empregada, constituirá salário para todos os efeitos legais”. dizem Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana (Instituições de Direito do Trabalho. V.1, LTr, 13ª ed. 1992, pág. 359).

A jurisprudência trabalhista nos apresenta alguns julgados em que adota a posição doutrinária. Veja-se:

“Adiantamento salarial Integração à remuneração. Consoante o disposto no art. 457 da CLT, o adiantamento salarial, pago com habitualidade, integra a remuneração, para todos os efeitos legais, sob pena de se configurar em aumento salarial disfarçado” (TST, RR 19.810/90 Marco Giaconini, Ac. 1ª T. 3226/91-1).

O Tribunal Superior do Trabalho há muito vem decidindo

que o adiantamento do Plano de Cargos e Salários é um ABONO e, como tal, integra o salário, devendo, via de consequência, sofrer os reajustes legais.

Não precisamos ir longe para entender que a antecipação salarial é um adiantamento de verba remuneratória, que será fixada posteriormente, seja no valor concedido, seja em valor maior, que a absorverá ou não.

Restando nesta última hipótese um resíduo que poderá ser denominado vantagem pessoal. O que não é a melhor técnica.

Como adiantamento de revisão geral da remuneração não se pode pensar em verbas variáveis, mas sim em valor fixo a partir de sua concessão, pois do contrário jamais conseguiremos saber o quantum é devido a cada servidor, nem o valor despendido pelo erário para cobrir a concessão.

Por mais variáveis que sejam as tabelas de remuneração das diversas categorias de servidores, bem como as modificações posteriores da situação funcional do servidor, não se justificam os questionamentos apresentados pela administração.

A lei nº 1.562, de 24 de março de 1995, no art. 1º, concedeu a antecipação salarial equivalente 20% (vinte por cento) da remuneração vigente no mês de fevereiro de 1995.

Ela é clara em fixar a remuneração percebida pelo servidor no mês de fevereiro de 1995 estipulando, assim, a base de cálculo e o valor sobre o qual incidiria.

Não faz referência a mudança de situações funcionais, posteriores ao mês de fevereiro. Portanto, não há que se considerar as alterações de situações funcionais posteriores à sua concessão.

Tanto a assertiva é verdadeira que a lei explicita o que se deve entender por remuneração naquela data (art. § 1º do art. 1º), vencimento-base ou soldo mais vantagens que incidirem em percentuais sobre os mesmos e desde que sejam inerentes ao cargo, à função ou à pessoa.

Se fosse concedida revisão de remuneração no percentual de 20% do vencimento-base fixado nas tabelas salariais, não haveria a oscilação de remuneração, questionada pelos órgãos, mas não foi este o comando da lei.

Antecipação salarial não tem o mesmo significado que reajuste ou revisão geral de vencimentos, que integram a remuneração do servidor, isto é, não poderá ser retirada sem lei que assim determine, mas também não poderá variar, sem previsão legal.

Neste contexto ressaltamos que a própria lei nº 1.562/95 determina o entendimento de que a antecipação salarial concedida com base na remuneração do mês fevereiro de 1995, será paga, mensalmente, até que se efetive a revisão geral de vencimentos, a ser concedida aos servidores do Poder Executivo (art. 3º), da mesma forma, que ressalta que o valor da antecipação não se incorporará à remuneração, ao provento ou à pensão para quaisquer efeitos ou sob qualquer título (art. 5º).

A antecipação salarial significou, em tese, um reajuste salarial diferenciado, em função de alcançar os servidores nas mais diferentes situações funcionais, mas, a partir de então, não pode mais ser modificado. É em razão disso que os órgãos têm apresentado as mais diversas razões para questionar o valor da antecipação e os servidores gritarem por justiça.

Quem teve aumento de remuneração em função de progressão funcional, ou caso semelhante, quer que a antecipação seja recalculada.

Quem perdeu o exercício de cargo em comissão, à luz do pretenso direito adquirido, não quer ouvir falar em redução da antecipação. **Quid id?**

Se a lei é justa ou injusta, não nos cabe opinar. Só podemos dizer que na primeira revisão geral de vencimentos o valor da antecipação salarial poderá ser incorporado ou absorvido, total ou parcialmente, ou simplesmente ser expurgado da remuneração, porque a lei que a concedeu é expressa em prescrever que não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos ou sob qualquer título (art. 5º).

Embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas ao fixar o entendimento de que a antecipação ou abono integram a remuneração, não é isto que prevê a Lei nº 1.562/95 ao dizer que a mesma não se incorporará à remuneração para qualquer efeito. Portanto, não pode o Poder Executivo se distanciar da previsão legal.

O máximo que poderá ocorrer é o reconhecimento de que a antecipação salarial deve ser integrada à remuneração, mas, para tanto, haverá de existir previsão legal.

A vantagem pecuniária, também, poderá ser absorvida em parte, ficando o remanescente como vantagem pessoal a ser absorvida em futuros reajustes, mas repita-se, tal orientação deverá constar de lei a ser editada, no futuro.

Portanto, em que pese o entendimento em contrário e as mais diversas modificações na vida funcional do servidor, uma vez fixada a base de cálculo, não pode a administração alterá-la, principalmente quando a própria lei impede tal prática.

É o parecer, sub censura.

Campo Grande, 22 de setembro de 1999.

  
Sandra Calligaris  
Procuradora do Estado

APROVO  
Em 28/09/99

  
Abel Nunes Proença  
Procurador-Geral do Estado

## SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº 015/2000 – SADRH/SED

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O GRUPO VIII  
MAGISTÉRIO/PROFESSOR

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS E DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 72786-4, divulgam para conhecimento dos interessados a reclassificação dos candidatos que concorreram na Área de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série ou ciclo, Disciplina Regência, Município de Dourados, relacionados no Anexo I, deste Edital, retificando o Edital nº 012/99 – SADRH/SED, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, de 23 de dezembro de 1999.

Campo Grande, 06 de abril de 2000.

  
ANTÔNIO CARLOS BAMPÍ  
Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos

PEDRO CÉSAR KEMP GONÇALVES  
Secretário de Estado de Educação